



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.033 - SP (2011/0299885-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA FERRAZ
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA FERRAZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A DA S C (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL COM CAUSA DE AUMENTO E NA FORMA CONTINUADA. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. **1.** EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. **2.** ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética.

2. No caso, diante do quadro informativo constante dos autos, não há como reconhecer desarrazoado o transcurso aproximado de 11 (onze) meses no processamento, que justifique a concessão da liberdade ao paciente por excesso de prazo.

3. Eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória, a qual, no caso, foi estabelecida em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão.

4. Habeas corpus denegado, com recomendação de celeridade no julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.033 - SP (2011/0299885-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de A da S C, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente, em 25/10/2010, foi condenado à pena de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, por fatos ocorridos entre os anos de 1997 e 2007 (ação penal originária nº 223.02.2008.004576-9).

Insatisfeitas, as partes recorreram da sentença (apelação criminal nº 0004576-73.2008.8.26.0093).

A impetrante alega, no presente **writ**, excesso de prazo para o julgamento do recurso interposto, mormente porque a apelação foi distribuída em 15 de setembro de 2008, e ainda não foi julgada pela Corte Estadual.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, que o paciente aguarde o julgamento do recurso em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 40/41.

As informações foram prestadas às fls. 51/53, 55/62 e 64/90.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 94/95).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.033 - SP (2011/0299885-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Como consta do relatório, a impetrante alega excesso de prazo no julgamento da apelação.

Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética.

Na espécie, o paciente foi condenado, em 25/10/2010, à pena de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Contra o referido édito condenatório, as partes recorreram.

O Tribunal Estadual, às fls. 56/57, presta as seguintes informações:

O feito deu entrada nesta Corte em 11 de março de 2011, sendo distribuído aos 04 de abril seguinte.

Aos 26 de agosto de 2011, em razão de permuta deferida, os autos foram encaminhados ao Desembargador Louri Geraldo Babiero, a quem estão conclusos para estudo.

Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça, desde então não houve registro de modificação do andamento processual.

Como se vê, o recurso de apelação não poderia ter sido interposto em setembro de 2008, como alega a impetrante, pois a sentença condenatória somente foi proferida em 25/10/2010 e o recurso foi registado no Tribunal **a quo** em 11/03/2011.

Assim, verificado que a insurgência aguarda aproximadamente 11 (onze) meses para ser julgada, não vislumbro delonga excessiva e desarrazoada a ensejar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da ordem nos moldes pleiteados pela impetrante.

Ademais, é cediço que eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória - a qual, no caso, foi de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão -, o que, na hipótese, rechaça ainda mais a alegação ora formulada.

Dessa forma, não vislumbro a ilegalidade sustentada.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

A - HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E FURTO QUALIFICADO. APELAÇÃO. DEMORA NO JULGAMENTO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA.

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

2. Hipótese em que dado o tempo em que o recurso foi interposto e o período em que os autos aguardam julgamento, não se afigura desarrazoado o prazo para o processamento do apelo defensivo.

3. Ordem denegada.

*(HC nº 223.294/SP, Relator o Ministro **Og Fernandes**, DJe de 28/03/2012)*

B - HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO À PENA DE 06 ANOS DE RECLUSÃO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO REMETIDO AO TRIBUNAL **A QUO EM MARÇO 2011. RAZÕES RECURSAIS DEFENSIVAS JUNTADAS NO DIA 27 DE MAIO DE 2011. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.**

1. É certo que o julgamento do recurso de apelação criminal não tem prazo fixado na lei processual. Contudo, conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo injustificável e desarrazoado no julgamento do recurso defensivo configura constrangimento ilegal.

2. Na hipótese dos autos, o eventual retardamento na apreciação do apelo não extrapola os limites da razoabilidade, já que o inconformismo do Paciente está tendo regular processamento.

Precedentes.

3. Ordem denegada, com recomendação de celeridade no julgamento do apelo.

*(HC nº 227.753/SP, Relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 08/03/2012)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C - HABEAS CORPUS. ROUBO - ART. 157, § 2º, I E III C/C ART. 61, AMBOS DO CP. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO. RECURSO DISTRIBUÍDO EM 23/08/2010. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. RECOMENDAÇÃO PARA QUE SE DÊ PRIORIDADE NO JULGAMENTO.

1. Os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

[...]

3. Não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, a considerar que o recurso de apelação foi distribuído em 23/08/2010, portanto, há pouco mais de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses, sendo que o paciente foi condenado à reprimenda total de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, de maneira que, considerando o quantum da sanção que lhe foi irrogado na sentença condenatória, o prazo para o julgamento da apelação criminal não se mostra desarrazoado ou desproporcional.

4. Ordem DENEGADA.

(HC nº 225.495/SP, Relator o Ministro **Vasco Della Giustina** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe de 29/02/2012)

D - HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. PENA SUPERIOR A 12 ANOS DE RECLUSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO EM 19/10/2010. SENTENÇA MANTIDA. DECLARADO NULO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM 31/05/2011. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUTOS CONCLUSOS COM O RELATOR PARA NOVO JULGAMENTO EM 29/11/2011. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Segundo orientação deste Superior Tribunal, em observância ao princípio da proporcionalidade, "a pena fixada em sentença deve ser levada em consideração quando da análise da razoabilidade da demora para o julgamento da apelação" (HC n.º 68.571/PA).

3. Assim, embora seja certo que, em razão do princípio constitucional da razoável duração do processo, deve o Estado prezar pela célere prestação jurisdicional, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, a considerar o empenho do Tribunal de origem para agilizar o novo julgamento do recurso de apelação, não se podendo, nessa esteira, olvidar que o paciente foi condenado à reprimenda total de 12 anos e 10 meses de reclusão, de maneira que, considerando o **quantum** da sanção que lhe foi irrogado na sentença condenatória, o prazo para o julgamento da apelação criminal não se mostra desarrazoado ou desproporcional.

4. Ordem denegada.

(HC n.º 217.027/SP, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 16/12/2011)

Entendo, contudo, ser imprescindível imprimir celeridade na apreciação do recurso de apelação interposto, a fim de se evitar sejam ultrapassados os limites da razoabilidade, ocasionando superveniente constrangimento ilegal, motivo pelo qual recomendo seja priorizado o seu julgamento.

Ante o exposto, denego o presente **habeas corpus**, com recomendação de celeridade no julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa.

Junte-se aos autos o andamento processual extraído do endereço eletrônico do Tribunal de origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0299885-4

HC 228.033 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15582009

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA FERRAZ
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA FERRAZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A DA S C (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.